LEI Nº 1.944, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA OBSTRUÇÃO REITERADA DE VIAS PÚBLICAS POR VEÍCULOS VINCULADOS A EMPRESAS E ESTABELECE PENALIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS.

MARCOS HENRIQUE DA SILVA, o Prefeito Municipal De Governador Celso Ramos, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições e nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º É proibida a obstrução, bloqueio ou utilização irregular de vias públicas municipais, inclusive marginais que desempenhem função urbana, para estacionamento, manobra, carga ou descarga de veículos pesados, quando tal prática comprometer a fluidez do tráfego, a mobilidade urbana ou a segurança da população.

Art. 2º Responderá pela infração cometida a empresa, galpão, centro logístico, indústria, comércio ou qualquer outro estabelecimento que se beneficiar, autorizar, permitir ou deixar de evitar a prática de obstrução de via pública por veículos vinculados à sua atividade, ainda que realizada por motoristas, empregados, prepostos, contratados ou terceiros.

§1º A infração prevista neste artigo constitui ilícito de natureza administrativo-urbanística, não se confundindo com as infrações de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§2º A caracterização do vínculo entre o veículo infrator e o estabelecimento poderá se dar por meio de indícios razoáveis, tais como habitualidade da conduta, horários coincidentes de operação, utilização do local como ponto de carga ou descarga, registro audiovisual, elementos publicitários, ou relatos de testemunhas.

Art. 3º Não configuram infração, para os fins desta Lei, situações de caráter excepcional e não-habitual, tais como:

I – obras residenciais ou familiares, como enchimento de laje, mudança ou descarregamento de materiais de construção, desde que por período estritamente necessário;

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal

II – panes mecânicas devidamente comprovadas;

III – situações emergenciais ou ordens de autoridade competente.

Parágrafo Único. A exceção não se aplica quando houver reiteradas ocorrências atribuíveis ao mesmo responsável, hipótese em que se configurará infração grave.

Art. 4º As empresas que incorrerem nas infrações previstas nesta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – Multa pecuniária, cujo valor base será definido por decreto do Poder Executivo, aplicando-se os seguintes multiplicadores conforme o porte empresarial:

a) Em caso de ser Microempresa ou MEI será atribuída o valor-base da multa;

b) Em caso de ser Pequena Empresa, será atribuída o valor multiplicado por 2 (dois) sobre o valor-base da multa;

c) Em caso de ser Média Empresa, será atribuída o valor multiplicado por 4 (quatro) sobre o valor-base da multa;

d) Em caso de ser Grande Empresa, será atribuída o valor multiplicado por 8 (oito) sobre o valor-base da multa;

II – Reincidência, no período de 12 (doze) meses, contados a partir da primeira infração cometida, implicará aplicação da multa com multiplicador de 5 (cinco) vezes a cada nova infração.

III – A partir da 3ª (terceira) reincidência no período de 12 (doze) meses, contados a partir da primeira infração cometida, poderá ser aplicada, além das multas, a penalidade de interdição temporária do estabelecimento ou cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo das sanções anteriores.

§1° Para todos os efeitos desta Lei, entende-se que:

a) Configura-se como Microempresa ou MEI aquela que possui um faturamento anual menor ou igual a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

b) Configura-se como Pequena Empresa aquela que possui um faturamento anual maior do que R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e menor ou igual a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal

c) Configura-se como Média Empresa aquela que possui um faturamento anual maior do que R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e menor ou igual a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

d) Configura-se como Grande Empresa aquela que possui um faturamento anual maior do que R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§2° O valor da multa, mesmo com aplicação de multiplicadores, não poderá ultrapassar o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por infração, a ser definido por decreto regulamentar.

Art. 5º O enquadramento do porte empresarial seguirá os limites de receita bruta anual estabelecidos na legislação federal vigente, especialmente a Lei Complementar nº 123/2006, e demais normas aplicáveis.

Parágrafo Único. Caberá ao Poder Executivo, mediante Decreto, em atualizar e detalhar demais parâmetros complementares desta Lei, podendo incluir critérios operacionais e urbanísticos das empresas mencionadas, tais como número de veículos utilizados, área de pátio ou tipo de operação logística.

Art. 6º A fiscalização será realizada pela Secretaria de Segurança Pública e Gestão do Trânsito, ou por outro órgão que venha a desempenhar tal função, podendo ser firmados convênios de cooperação com o DNIT, Polícia Rodoviária Federal ou demais órgãos competentes.

§1º Os autos de infração deverão conter registro fotográfico ou audiovisual, com identificação do veículo e do local.

§2º O procedimento administrativo assegurará ao autuado o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação municipal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo:

I – os valores atualizados da multa base;

II – procedimentos de autuação, notificação e julgamento das infrações;

III – os limites máximos e formas de comprovação das infrações.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Celso Ramos/SC, 28 de outubro de 2025.

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal

MARCOS HENRIQUE DA SILVA
Prefeito Municipal

ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA DE VEREADORES DE GOVERNADOR CELSO RAMOS-SC
RUA HENRIQUE PEDRO DA SILVA, 83 - AREIAS DE BAIXO - GOVERNADOR CELSO RAMOS - SC
CEP: 88190-000 FONE: (48) 3047-8688 EMAIL: Camara@camaragcr.sc.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 106/2025

HELDER ANGÉLICA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O REGIMENTO INTERNO, E TENDO EM VISTA A APROVAÇÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - FICA APROVADO O PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 049/2025, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA OBSTRUÇÃO REITERADA DE VIAS PÚBLICAS POR VEÍCULOS VINCULADOS A EMPRESAS E ESTABELECE PENALIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

ART. 2º - ESTÁ RESOLUÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR NESTA DATA.

GOVERNADOR CELSO RAMOS, 27 DE OUTUBRO DE 2025.

HELDER ANGÉLICA
Presidente

O PODER UNIDO É MAIS FORTE